



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002436-96.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante SAULO FAUSTINO DE ANDRADE NOGUEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.908

Apelação nº 0002436-96.2024.8.26.0322

Apelante: Saulo Faustino de Andrade Nogueira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Lins

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A ação acidentária promovida por Saulo Faustino de Andrade Nogueira foi julgada extinta, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, devido à litispendência com outro processo que tramita na 3ª Vara Cível de Marília. O autor busca a concessão de benefício por incapacidade temporária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há litispendência entre a presente ação e outra demanda em curso, ambas pleiteando benefícios acidentários com base na mesma causa de pedir.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se que os processos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, caracterizando litispendência.

4. A legislação processual permite a extinção do processo sem resolução de mérito em casos de litispendência, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A litispendência ocorre quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas ações. 2. A extinção do processo por litispendência é medida correta quando constatada a duplicidade de demandas.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, V.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 174.261-BA, Rel. Min. Ruy Rosado, 4ª T, j. 07.08.2001.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Saulo Faustino de Andrade Nogueira**

foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 414/415).

Inconformado, apela o autor buscando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito para a concessão de benefício por incapacidade temporária (fls. 421/429).

Não foi oferecido contra-arrazado e nem houve oposição ao julgamento virtual (fls. 451).

É o relatório.

O recurso não está no caso de ser provido.

Alega o postulante, atualmente com 42 anos de idade, que 'tem histórico de patologias ortopédicas, sendo que em 2021 passou por perícia judicial que constatou que a incapacidade poderia cessar após a cirurgia dos joelhos' (fls. 6).

Informa que houve a concessão do benefício NB 31/633.903.010-0 no período de 16.2.2021 a 5.8.2022 (fls. 373).

Com base nestes fundamentos, ajuizou a presente ação pleiteando a concessão do auxílio-doença e a reabilitação profissional e outra que tramita perante a 3ª Vara Cível de Marília (autos 1001117-44.2023.8.26.0344) na qual busca a concessão do auxílio-acidente.

Verifica-se claramente que os processos referidos têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em outras palavras, o obreiro busca junto à autarquia a concessão de benefício reparador. A natureza e o tipo de benefício serão analisados por conta das provas carreadas no decorrer da instrução processual.

Como é sabido, o pedido em ações acidentárias, em regra, é geral, não tendo o rigor formal da lei processual a inviabilizar a sua concretização. Assim, pode o Magistrado conceder o benefício da forma que melhor lhe convier, adaptando a situação concreta à lei.

É certo que nas duas demandas foram pleiteados benefícios distintos, mas repita-se, ambos se baseiam na mesma causa de pedir (problemas nos joelhos) e têm idêntico pedido (concessão de benefício acidentário).

Conforme leciona Nelton dos Santos: “O autor não pode ajuizar mais de uma demanda idêntica (...). Se, no entanto, ele o fizer, deverá suportar a extinção, sem resolução do mérito, dos processos repetidos. Dando-se a renovação de demanda ainda sem sentença transitada em julgado, a extinção do processo ocorre em função da litispendência; se, todavia, a demanda renovada contar, já, com sentença de mérito transitada em julgado, a extinção do novo processo terá como fundamento a coisa julgada” (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, 3ª Ed. Ver. E. atual., São Paulo, SP, Editora Atlas S.A., 2008, p.807).

Portanto, não poderia o trabalhador ter pedido novo amparo acidentário pelo mesmo problema, razão pela qual correta a sentença que determinou a extinção deste processo por litispendência ao processo nº 1001117-44.2023.8.26.0344.

A propósito: “Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo STJ-4ª T, REsp 174.261-BA, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.8.01, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.10.01, p. 218 (in Código de Processo Civil e legislação processual, 39ª edição, S.P., Saraiva/2007, pág. 446, comentários ao art. 301, nota nº 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Saulo Faustino de Andrade Nogueira**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator